



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2585-26.
2010.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Clair da Flora Martins
Advogada: Clair da Flora Martins
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', with a large loop at the bottom.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento em recurso especial:

“Eleições 2010. Agravo de instrumento. Prestação de contas de campanha. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Súmulas 182 do Superior Tribunal de Justiça e 287 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento”.

2. Contra essa decisão, a Agravante interpõe o presente agravo regimental, no qual, além de transcrever as razões do recurso especial que teve o seguimento negado, alega (fls. 532-535):

- a) Teria sido demonstrado que *“a Resolução 23217 TSE não tem fundamento na lei”* (fl. 532);
- b) *“a agravante fundamentou em suas razões que não havendo lei que determine tal conduta ou obrigação, o v. acórdão regional ofendeu a Constituição Federal...”*;
- c) *“a ofensa à Constituição por parte do v. acórdão regional é mais ampla do que o acima consignado, pois ofendeu os princípios [da] moralidade e da publicidade, inculpidos no artigo 14, § 9 e no art. 37 da CF e a essência da análise da prestação de contas...”*;
- d) *“não houve qualquer afirmação genérica por parte da agravante, mas sim a sua manifestação inequívoca na defesa de seus argumentos, a qual foi devidamente fundamentada”*;
- e) *“com relação ao dissídio jurisprudencial, o v. despacho consignou que o mesmo não restou demonstrado pela agravante. Afirmação esta também equivocada, já que a recorrente transcreveu ementas divergentes da decisão*



proferida nos autos em debate e lançou comentários acerca do tema, realizando, portanto, o cotejo das decisões divergentes".

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora): Senhor Presidente, razão jurídica não assiste à Agravante.

2. A decisão agravada apresenta os seguintes fundamentos:

"7. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará inadmitiu o recurso especial eleitoral porque as resoluções em matéria eleitoral são normas de ordem pública com força de lei e porque não teria ficado configurado o dissídio jurisprudencial (fls. 484-485).

No agravo de instrumento, a Agravante limitou-se a repetir os mesmos argumentos apresentados no recurso especial, afirmando genericamente que, 'nas razões de recurso a agravante suscitou ofensa à Constituição da República e a dispositivo literal da Lei 9.504/97' (fl. 490). Portanto, não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada"

Incidem, na espécie em foco, as Sumulas 182 do Superior Tribunal de Justiça e 287 do Supremo Tribunal Federal .

Nessa linha, os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL (PRECEDENTE). TRASLADO DEFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO.

(...)

1. A simples reiteração das alegações do recurso inadmitido não se mostra meio idôneo a desconstituir a negativa de trânsito ao recurso especial, atraindo a incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento' (ED-AI n. 21788, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 18.10.2010);

'ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. CARGO OCUPADO NA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada, fazendo incidir o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido' (AgR-RO n. 67662, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sessão 23.11.2010);

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. MATÉRIA FÁTICA. ABORDAGEM. RELATÓRIO. PREMISSE FÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚM. 7/STJ. FATOS. NÃO DELINEAMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚM. 182/STJ. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. BEM DE USO COMUM DO POVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Súm. 182 do STJ. Precedente. No caso, persiste a conclusão da C. Corte regional sobre a não ocorrência de captação ilícita de sufrágio por não ter o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada' (AgR-AI n. 12229, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 7.10.2010);

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes' (AgR-REspe n. 25833, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.9.2009).

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 60, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

(fl. 524, grifos nossos).

3. Embora a Agravante suscite a inconstitucionalidade da Resolução n. 23.217/2010 do Tribunal Superior Eleitoral, a questão que não foi matéria expressamente debatida pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Sumulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prequestionamento exige que:

“A questão de direito veiculada no recurso especial seja debatida de modo explícito no julgado recorrido. Rechaça-se, pois, a possibilidade do prequestionamento implícito. Nesse sentido, colaciono julgado desta c. Corte: ‘ELEIÇÕES 2002. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF. 2. Agravo desprovido.’ (Ag n. 4.555/MS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 31.10.2007)” (AI n. 9346, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 5.9.2008, grifos nossos).

4. Ademais, ao inadmitir o recurso especial da ora Agravante, o Tribunal a quo asseverou que “o acórdão foi claro, depois de acurada análise da documentação apresentada (...) [trata-se] de irregularidade insanável, [o que] impede que haja a fiscalização das contas” (fls. 485-486). Dessa forma, concluiu pela aplicação do art. 21, § 1º, da Resolução n. 23.217/2010 do Tribunal Superior Eleitoral.

Decidir de forma contrária quanto à moldura fática definida pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do acervo probatório, inviável nessa instância especial. Incidem, dessa forma, as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não prospera a alegação da Agravante de que “lançou comentários acerca do tema, realizando, portanto, o cotejo das decisões divergentes” (fl. 535). Não constam das razões do recurso especial a demonstração da similitude fática e a realização do devido cotejo entre os julgados, o qual “exige o confronto entre

excertos do corpo do acórdão recorrido e do paradigma" (AgR-REspe nº 29. 864/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, sessão de 12.11.2008). Confira-se:

"A configuração do dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-REspe n. 311721/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, sessão de 11.11.2010);

"Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes. (AG nº 8. 398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007; Respe nº 28.068/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008; AI nº 7. 634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007" (AI n. 11957, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 1º.3.2010)

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2585-26.2010.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Clair da Flora Martins (Advogada: Clair da Flora Martins). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Arnaldo Versiani.

SESSÃO DE 3.4.2012.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, a Assessoria prestou as seguintes informações:

Com o regimental, busca-se a reforma do pronunciamento de folhas 522 a 527, mediante o qual a Ministra Cármen Lúcia negou sequência ao agravo, formalizado com o objetivo de ser processado o especial. Este foi interposto contra o acórdão do Regional do Paraná que implicou a rejeição das contas da campanha de Clair da Flora Martins ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2010.

No regimental, Clair da Flora Martins assevera ter atacado todos os pontos considerados pela Presidente do Regional, os quais transcreve, com os respectivos fragmentos da minuta do agravo. Assinala haver articulado com a violação dos artigos 5º, incisos II e XXXIX, 14, § 9º, e 37 da Constituição Federal – pois a exigência, contida na Resolução/TSE nº 23.217/2010, de as despesas de campanha serem corroboradas tão somente por meio de cheque e transferência bancária não teria previsão legal, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade – e apontado dissídio jurisprudencial, comprovado pela reprodução de ementas e pelo cotejo entre as decisões aduzidas como divergentes.

Requer o provimento do regimental, para o especial ser processado e provido.

Iniciado o exame na sessão de 3 de abril de 2012, a Relatora manifestou-se pelo desprovimento do regimental.

Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio para apreciação.

Não há notas orais de julgamento.

Observem estar em jogo prestação de contas de campanha para o cargo de Deputado Federal.

O parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, ao prever que, no mesmo prazo estabelecido no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral nas situações verificadas nos incisos I e II do § 4º do artigo 121 da Constituição Federal – infringência à lei ou dissenso jurisprudencial –, refere-se às circunstâncias nas quais há apreciação das contas pelos Juízes, no tocante à vereança, recurso ordinário para o Regional e possibilidade de chegar-se a este Tribunal se estiver configurada qualquer das citadas hipóteses.



Se o Regional julga as contas originariamente, abre-se – ao interessado, cuja contabilidade foi rejeitada ou aprovada com ressalva, ou ao Ministério Público, se aprovada – a via mais alargada de acesso a este Tribunal, mediante o recurso ordinário, não sendo necessário comprovar, portanto, o atendimento a permissivo específico de recorribilidade, desrespeito à lei ou discrepância jurisprudencial.

Essa visão implica tratamento igualitário, pois aqueles cujas contas foram apreciadas originariamente pela primeira instância têm a possibilidade de revisão ampla. O recurso de natureza extraordinária – e o especial o é – há de estar previsto em Lei.

No caso concreto, como se trata de contas de candidato examinadas, portanto, na esfera da competência originária do Regional, o recurso cabível é o ordinário.

Provejo o agravo, para determinar o processamento do recurso interposto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, já acompanhei Vossa Excelência, mas, em razão da maioria formada, acatei o entendimento da Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vossa Excelência, então, acompanha a Ministra Relatora, Cármen Lúcia.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, verifiquei que a Ministra Cármen Lúcia negou provimento ao agravo regimental, aplicando a Súmula nº 182/STJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O que revela esse verbete? Estou mais acostumado com a súmula do Supremo.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: A Ministra Cármen Lúcia diz que incidia na espécie as Súmulas nº 182/STJ e nº 287/STF, por ausência de impugnação específica para impugnar a decisão agravada.

Também menciona que o Tribunal aplicou a Súmula nº 182/STJ para negar seguimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Entendo, ante o fato de a recorribilidade ser ordinária, que não há adequação a esses verbetes. Mas Vossa Excelência acompanha a Relatora?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Com essas considerações, peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar o voto da eminente Relatora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O entendimento da Relatora segue a jurisprudência deste Tribunal.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência. Peço vênias à Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e acompanho a divergência.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênias à divergência inaugurada por Vossa Excelência, para entender que, nos casos de prestação de contas, o recurso, ainda que oferecida essa prestação perante o Tribunal Regional Eleitoral, destinado ao Tribunal Superior Eleitoral é de natureza extraordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ainda que seja o primeiro recurso?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Identifico que tal recurso apenas pode vir a esta Corte nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º do artigo 121 da Constituição Federal.

Com essas razões, peço vênias a Vossa Excelência e acompanho a Relatora, considerando a alegação de que o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, também acompanho a Relatora, pedindo vênias a Vossa Excelência, que inaugurou a divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): De qualquer forma, a semente fica mais bem plantada com a adesão, agora, do Ministro Humberto Martins. Quem sabe, no futuro, germine!



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2585-26.2010.6.16.0000/PR. Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Clair da Flora Martins (Advogada: Clair da Flora Martins). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Humberto Martins. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.12.2013.